



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

## IMPUGNAÇÃO

Brasília, 10 de junho de 2025

### ANÁLISE E DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo SEI nº 25.7.000005296-9**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90003/2025

**Objeto:** Contratação de serviços de assistência à saúde para os funcionários e dependentes do CRM-DF

**Interessada:** UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, CNPJ nº 04.487.255/0001-81

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela empresa UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital. Diante disso, reconhece-se sua admissibilidade formal.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o item 3.14. g do Termo de Referência, ao limitar a cobertura de psicoterapia de crise a 12 sessões anuais, afronta as Resoluções Normativas nº 465/2021 e nº 541/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, as quais asseguram cobertura ilimitada para procedimentos de psicologia. Alega, ainda, que tal limitação infringe o próprio edital, viola o princípio da legalidade e pode gerar risco regulatório à operadora contratada.

#### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer a retificação do item 3.14.g do Termo de Referência, com a supressão da limitação de sessões para psicoterapia de crise, de forma a adequá-lo às normas vigentes da ANS. Subsidiariamente, solicita que o edital seja alterado, adotando redação conforme a regulamentação atualizada.

#### IV. DA ANÁLISE

Considerando a análise técnico-jurídica realizada com base na legislação vigente e nos normativos da ANS aplicáveis ao setor de saúde suplementar, foi confirmada a inadequação da redação do item 3.14.g do Termo de Referência, que estabelece a limitação de “até 12 sessões anuais” para psicoterapia de crise.

A **Resolução Normativa nº 541/2022 da ANS**, que altera a RN nº 465/2021, revogou as diretrizes de utilização que limitavam o número de sessões para psicoterapia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, passando a assegurar **cobertura ilimitada** para esses serviços, sempre que houver indicação clínica.

A manutenção da cláusula impugnada contraria a legislação setorial (Lei nº 9.656/1998, art. 1º, §1º) e compromete a regularidade do edital frente à **fiscalização da ANS**, podendo

resultar em sanções à operadora e em insegurança jurídica para a Administração.

Adicionalmente, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, impõe à Administração Pública a observância estrita da legalidade na elaboração dos instrumentos convocatórios. Assim, a cláusula que impõe limitação indevida à cobertura de psicoterapia se mostra **incompatível com as normas regulatórias em vigor**.

## V. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, para **determinar a retificação do item 3.14.g do Termo de Referência**, com a seguinte redação:

**"Psicoterapia de crise, com início imediato após emergência, sem limitação de sessões, conforme as normas vigentes da ANS."**

A correção será incorporada ao Termo de Referência e à Minuta Contratual, com a **republicação do instrumento convocatório** e a **reabertura do prazo de publicidade**, conforme determina o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

**LAURA T. C. DE MENDONÇA AVIANI**  
Agente da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani, Equipe de planejamento da contratação**, em 10/06/2025, às 17:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2622900** e o código CRC **C20EDB6D**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202  
- Bairro SIG |

CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.7.000005296-9 | data de inclusão: 10/06/2025